



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 07.419/13

Ementa: José Joácio de Araújo Morais ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba (exercícios de 2003-2004). Pedido de parcelamento de débitos. Prazos preclusos na instância administrativa. Impossibilidade de deferimento pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO APL TC 575/2013

RELATÓRIO

José Joácio de Araújo Morais, ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, no período de 2003-2004, teve imputado contra sua pessoa as multas relacionadas no documento de fl. 05, ratificadas nas certidões de fls. 06 e 10, no montante de R\$ 109.918,28 (cento e nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

Com o requerimento de fls. 02/03, solicita desta Corte seja concedido o parcelamento da dívida, em 60 (sessenta) meses, sob a alegação de haver a Procuradoria Geral do Estado firmado o entendimento de que compete unicamente ao TCE-PB autorizar respectivo parcelamento de débito.

Segundo os critérios da Resolução RN-TC nº 05/95, que disciplinou o cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 25 e 26 da LOTC, os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, valendo evidenciar que, na hipótese o parcelamento só poderá ser deferido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

O suplicante, embora tenha tido tempo e oportunidade para tanto, não manifestou interesse em postular, como de direito, o parcelamento administrativo.

Inexiste, portanto, previsão legal ou regulamentar autorizativa de parcelamento administrativo após a preclusão dos prazos deferidos aos Agentes Públicos em débito com a Fazenda Estadual e/ou Municipal para o exercício de tal mister.

Tratando-se, no caso, de crédito fiscal de origem não tributária (art 39, §§ 1º e 2º, da 4.320 de 1964), cabe, aqui, a aplicação por analogia das regras do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 1966), segundo o disposto no art. 156, inciso III, c/c o art. 171, parágrafo único, que tratam da extinção do crédito, mediante transação, podendo esta ser celebrada entre a partes, credora e devedora, cumpridas as formalidades legais e processuais que tutelam a espécie e, evidentemente, sem interveniência de qualquer espécie por parte deste Tribunal de Contas.

VOTO DO RELATOR

Isto Posto, exauridas as ocasiões para o exercício do pedido de parcelamento pelo indigitado Agente Político, no âmbito e no transcurso dos processos administrativos, e não

se vislumbrando plausibilidade legal e jurídica da interveniência do Tribunal de Contas, como se pretende na hipótese pleiteada, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

Entretanto, cumpre registrar que compete à Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação estadual, deliberar sobre pedidos análogos ao presente caso.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07.419/13, referente ao pedido de parcelamento de débito com prazos preclusos na instância administrativa;

CONSIDERANDO não mais competir ao Tribunal de Contas conceder dilação para o cumprimento da dívida imputada, que, não obstante, poderá ser pleiteada em sede e procedimentos adequados e legalmente admitidos;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em conhecer do presente **Pedido**, e no mérito, decidir pelo seu **indeferimento**, dando ciência ao interessado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral